



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PARECER N. : 0029/2025-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 3568/2024  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
**INTERESSADA:** ANA MARTA (PROFESSORA)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria especial**, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Ana Marta**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula 300008885, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 270, de 03.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 70, de 17.04.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ID 1664376, p. 1-4.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1708872, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1710279, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

## **É o relatório.**

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como da Declaração de efetivo exercício das funções de magistério, acostadas sob o ID 1664377.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (17.04.2024), tinha 60 anos de idade<sup>2</sup> e contava com 38 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, sendo 37 anos, 10 meses e 24 dias exercidos exclusivamente em função de magistério e 35 anos, 8 meses e 13 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo em que se deu a aposentadoria.<sup>3</sup>

Destarte, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,<sup>4</sup> 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n.

---

<sup>2</sup> Data de nascimento: 29.07.1963, cf. p. 5 do ID 1664377.

<sup>3</sup> Tempo apurado pela unidade técnica, via Sicap Web (ID 1708617).

<sup>4</sup> Data de ingresso: 16.08.1988, cf. p. 1 do ID 1664377 e conforme consulta ao Portal de Transparência do Estado de Rondônia.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1664377, p. 5).

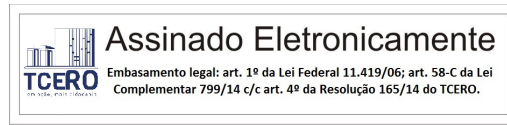
Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de **Aposentadoria n. 270, de 03.04.2024**, em favor da ex-servidora **Ana Marta**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

É como opino.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2025.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Fevereiro de 2025



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**